



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Autor: Deputado *MARCOS PEREIRA*

Relator: Deputado *GILBERTO ABRAMO*

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *MARCOS PEREIRA*, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Segundo a justificativa do autor, a capacitação continuada dos servidores e policiais penais se apresenta como uma medida fundamental para que o servidor público se sinta devidamente preparado e mais seguro para realizar as suas funções, o que terá uma influência decisiva na diminuição do absenteísmo e dos problemas relacionados à saúde mental.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 14 de dezembro de 2022, em Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial), a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Parecer do Dep. Aluisio Mendes (PSC-MA), pela aprovação da matéria, com emenda modificativa em complementação de Voto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/05/2023 18:13:00.000 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 128/2022

PRL n.2

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto original e da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (que diminuiu o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais de 10% para 5%), observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No cotejo com o disposto no art. 167, inciso X, da Constituição, os propostos §§ 8º e 9º mostram-se conflitantes ao indicar o financiamento da União para despesa de pessoal. A fim de sanar tal inadequação, apresentamos, em anexo a este parecer, emenda de adequação em que é excluído o § 9º.

Para ajuste em relação ao § 8º, adotamos a emenda da CSPCCO, cujo vício sanamos por meio de subemenda de adequação, que retira a parte final relativa a pagamento de pessoal. Assim, conferindo adequação ao projeto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 128/2022, da emenda adotada pela CSPCCO desde que acatadas a emenda de adequação que exclui o § 9º do art. 3º e a



* C D 2 3 3 8 2 7 0 4 5 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

subemenda que retira a parte final da emenda da CSPCCO, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

Apresentação: 23/05/2023 18:13:00.000 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 128/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se o § 9º do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a expressão *“admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores que se capacitarem dentro das normas estabelecidas”*.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

